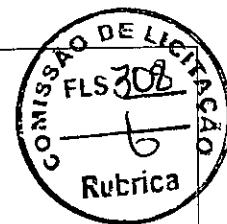




R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE PREGÕES DO
MUNICÍPIO DE CASCAVÉL/CE**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01.17.04.2023-PE

A empresa **R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 22.077.698/0001-86, com sede à Rua José Josué da Costa, s/n, Centro - Deputado Irauan Pinheiro-CE, CEP. 63.645-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **ROBSON DE LIMA**, portado do CPF Nº 007.940.833-82, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **MERCEARIA FRANGOVOS UNIPESSOAL LTDA** e **GABRIEL HENRRIQUE AMORA SANTANA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

ROBSON DE
LIMA:00794083382

Assinado de forma digital por
ROBSON DE LIMA:00794083382
Dados: 2023.05.30 14:26:48 -03'00'



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SAE-ITS-AIDS DO MUNICÍPIO DE CASCAVÉL-CE**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 01.17.04.2023-PE.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou o resultado da habilitação.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando julgou habilitada esta licitante que hora apresenta suas contrarrazões de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR FORNECIMENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE CASCAVÉL-CE**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de induzir a esta douta comissão a retificar seu julgamento em favor da recorrente.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tenta levar a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da**



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

A **RECORRENTE**, **MERCEARIA FRANGOVOS UNIPESSOAL LTDA**, quando das razões recursais afirma categoricamente existir inexecuibilidade dos preços ofertados, o que por sua vez é uma inverdade, podendo-se afirmar o compromisso assumido na nossa proposta de preços através de declarações.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

A **RECORRENTE** registrou intenção de recurso, servindo-se de razão **VAZIAMENTE** o seu recurso com a alegação de que teria **EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Toda a montagem de custos foi através de preços compatíveis para a realidade da empresa, **AINDA ASSIM**, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente **BAIXO** como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecuível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como **EXCEÇÃO**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.** (STJ) - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ROBSON DE
LIMA:00794083
382

Assinado de forma digital
por ROBSON DE
LIMA:00794083382
Dados: 2023.05.30 14:28:10
-03'00'



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



Já a **RECORRENTE, GABRIEL HENRRIQUE AMORA SANTANA**, em seu texto recursa diz "inexistir o produto carne bovina de marca Fortaleza" o que por sua vez atestamos a veracidade dos fatos, e justificadamente saltou aos nossos olhos quando da digitação da proposta, o que não vai além de um mero erro de digitação, que na verdade seria a marca **REALEZA**, nomes de pronuncia semelhante, o que por sua vez é compromisso da vencedora retificar e entregar na sua marca adequada, sem alteração de valores, não gerando ônus para o município de Cascavél.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um *erro formal*, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

ROBSON DE
LIMA:0079408
3382

Assinado de forma
digital por ROBSON DE
LIMA:00794083382
Dados: 2023.05.30
14:28:34 -03'00'



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar executável a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Ainda no item 2, apresentado pela recorrente acima, descreve que "a gramatura do produto *Doce de goiaba da marca Julieta... está em desacordo com as especificações estabelecidas no edital*". É por sua vez estranho a reclamação recursal, tendo em vista que a empresa RECORRENTE apresentou a marca **PINDORAMA**, que com base em pesquisa feita junto ao fabricante, fomos informados que a gramatura mudou:

"Comunicamos aos clientes do Estado do Ceará/CE que nossos produtos Goiabada tiveram um ajuste em sua gramatura, passando dos 600g para 500g, e dos 300g para 250g." (Lucas Cavalcante Cerqueira- Analista Comercial) documento em anexo.

O que assim aconteceu com nossa marca e as demais no mercado, não sendo possível cumprir por parte de nenhum dos licitantes o que pede o edital, no que compete a gramatura de 600g, mais reafirmando o nosso preço ofertado para o referido produto em sua gramatura de 500g disponível no mercado, não gerando prejuízo ao ente licitante.

Tendo em vista que no mercado não existe mais a gramatura solicitada pelo edital desta licitação, o que leva a entender ser um equívoco quando da elaboração do Termo de Referência anexo a este edital, o que por sua vez não se configura "erro dos licitantes".



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

IV. DOS PEDIDOS:

ROBSON DE
LIMA:0079408
3382

Assinado de forma
digital por ROBSON DE
LIMA:00794083382
Data: 2023.05.30
14:30:02 -0100'



R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA

Rua: José Josué da Costa, S/NCentro- Deputado Irapuan Pinheiro
CNPJ: 22.077.698/0001-86



Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Nestes Termos, espera Deferimento.

Deputado Irapuan Pinheiro- Ce, 30 de Maio de 2023.

**ROBSON DE
LIMA:00794083382**

Assinado de forma digital por
ROBSON DE LIMA:00794083382
Dados: 2023.05.30 14:30:32 -03'00'

R LIMA COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA
CNPJ: 22.077.698/0001-86